



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 14 setembro de 1988...

ACÓRDÃO Nº... 101-78.002

Recurso nº - 92.950 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA.

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

IRPJ - Omissão de Receitas. Configuram omissão de receitas entrada de caixa não comprovada e a ocorrência de saldo credor na conta "Caixa", não provada origem diversa dos recursos utilizados.

IRPJ - Despesas de correção monetária. Submete-se à glosa a despesa de correção monetária calculada sobre lucros acumulados, na parte correspondente a lucros distribuídos que não foram deduzidos para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 84.395,90, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MⁱRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO

Constituição da República de 1988
Art. 111, § 1º
Art. 111, § 2º
Art. 111, § 3º
Art. 111, § 4º
Art. 111, § 5º
Art. 111, § 6º
Art. 111, § 7º
Art. 111, § 8º
Art. 111, § 9º
Art. 111, § 10º
Art. 111, § 11º
Art. 111, § 12º
Art. 111, § 13º
Art. 111, § 14º
Art. 111, § 15º
Art. 111, § 16º
Art. 111, § 17º
Art. 111, § 18º
Art. 111, § 19º
Art. 111, § 20º
Art. 111, § 21º
Art. 111, § 22º
Art. 111, § 23º
Art. 111, § 24º
Art. 111, § 25º
Art. 111, § 26º
Art. 111, § 27º
Art. 111, § 28º
Art. 111, § 29º
Art. 111, § 30º
Art. 111, § 31º
Art. 111, § 32º
Art. 111, § 33º
Art. 111, § 34º
Art. 111, § 35º
Art. 111, § 36º
Art. 111, § 37º
Art. 111, § 38º
Art. 111, § 39º
Art. 111, § 40º
Art. 111, § 41º
Art. 111, § 42º
Art. 111, § 43º
Art. 111, § 44º
Art. 111, § 45º
Art. 111, § 46º
Art. 111, § 47º
Art. 111, § 48º
Art. 111, § 49º
Art. 111, § 50º
Art. 111, § 51º
Art. 111, § 52º
Art. 111, § 53º
Art. 111, § 54º
Art. 111, § 55º
Art. 111, § 56º
Art. 111, § 57º
Art. 111, § 58º
Art. 111, § 59º
Art. 111, § 60º
Art. 111, § 61º
Art. 111, § 62º
Art. 111, § 63º
Art. 111, § 64º
Art. 111, § 65º
Art. 111, § 66º
Art. 111, § 67º
Art. 111, § 68º
Art. 111, § 69º
Art. 111, § 70º
Art. 111, § 71º
Art. 111, § 72º
Art. 111, § 73º
Art. 111, § 74º
Art. 111, § 75º
Art. 111, § 76º
Art. 111, § 77º
Art. 111, § 78º
Art. 111, § 79º
Art. 111, § 80º
Art. 111, § 81º
Art. 111, § 82º
Art. 111, § 83º
Art. 111, § 84º
Art. 111, § 85º
Art. 111, § 86º
Art. 111, § 87º
Art. 111, § 88º
Art. 111, § 89º
Art. 111, § 90º
Art. 111, § 91º
Art. 111, § 92º
Art. 111, § 93º
Art. 111, § 94º
Art. 111, § 95º
Art. 111, § 96º
Art. 111, § 97º
Art. 111, § 98º
Art. 111, § 99º
Art. 111, § 100º

Art. 111, § 101º
Art. 111, § 102º
Art. 111, § 103º
Art. 111, § 104º
Art. 111, § 105º
Art. 111, § 106º
Art. 111, § 107º
Art. 111, § 108º
Art. 111, § 109º
Art. 111, § 110º
Art. 111, § 111º
Art. 111, § 112º
Art. 111, § 113º
Art. 111, § 114º
Art. 111, § 115º
Art. 111, § 116º
Art. 111, § 117º
Art. 111, § 118º
Art. 111, § 119º
Art. 111, § 120º
Art. 111, § 121º
Art. 111, § 122º
Art. 111, § 123º
Art. 111, § 124º
Art. 111, § 125º
Art. 111, § 126º
Art. 111, § 127º
Art. 111, § 128º
Art. 111, § 129º
Art. 111, § 130º
Art. 111, § 131º
Art. 111, § 132º
Art. 111, § 133º
Art. 111, § 134º
Art. 111, § 135º
Art. 111, § 136º
Art. 111, § 137º
Art. 111, § 138º
Art. 111, § 139º
Art. 111, § 140º
Art. 111, § 141º
Art. 111, § 142º
Art. 111, § 143º
Art. 111, § 144º
Art. 111, § 145º
Art. 111, § 146º
Art. 111, § 147º
Art. 111, § 148º
Art. 111, § 149º
Art. 111, § 150º
Art. 111, § 151º
Art. 111, § 152º
Art. 111, § 153º
Art. 111, § 154º
Art. 111, § 155º
Art. 111, § 156º
Art. 111, § 157º
Art. 111, § 158º
Art. 111, § 159º
Art. 111, § 160º
Art. 111, § 161º
Art. 111, § 162º
Art. 111, § 163º
Art. 111, § 164º
Art. 111, § 165º
Art. 111, § 166º
Art. 111, § 167º
Art. 111, § 168º
Art. 111, § 169º
Art. 111, § 170º
Art. 111, § 171º
Art. 111, § 172º
Art. 111, § 173º
Art. 111, § 174º
Art. 111, § 175º
Art. 111, § 176º
Art. 111, § 177º
Art. 111, § 178º
Art. 111, § 179º
Art. 111, § 180º
Art. 111, § 181º
Art. 111, § 182º
Art. 111, § 183º
Art. 111, § 184º
Art. 111, § 185º
Art. 111, § 186º
Art. 111, § 187º
Art. 111, § 188º
Art. 111, § 189º
Art. 111, § 190º
Art. 111, § 191º
Art. 111, § 192º
Art. 111, § 193º
Art. 111, § 194º
Art. 111, § 195º
Art. 111, § 196º
Art. 111, § 197º
Art. 111, § 198º
Art. 111, § 199º
Art. 111, § 200º

132 132 132



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.845-000.536/87-68

RECURSO Nº: 92.950

ACÓRDÃO Nº: 101-78.002

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que apreciou impugnação do lançamento a que se refere o auto de infração de fls. 107, acolhida parcialmente.

Os valores mantidos na decisão como tributáveis, conforme discriminação no auto de infração e quadros demonstrativos anexos, referem-se a:

a) Despesa de correção monetária do balanço deduzida a maior, dado que as reservas de lucros foram corrigidas sem que delas fosse diminuído o valor referente à distribuição de lucros aos sócios, no período — Cr\$ 3.872.451 no Exercício de 1983;

b) Omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa — Cr\$ 9.536.725 no Exercício de 1983 e Cr\$ 9.997.548 no Exercício de 1984;

c) Omissão de receita operacional evidenciada por suprimento de numerário incomprovado — Cr\$ 25.660.431 no Exercício de 1983;

M.

Assinatura manuscrita.

Acórdão nº 101-78.002

d) Despesas de correção monetária deduzida a maior em virtude de empréstimos efetuados aos seus sócios, configurando distribuição disfarçada de lucros até o montante dos lucros acumulados — Cr\$ 14.262.377 no Exercício de 1984;

e) Omissão de receita operacional caracterizada por pagamentos com recursos extra-contábeis, relativos a liquidação de obrigações e aplicações financeiras escrituradas, bem como correspondentes a compras não contabilizadas — Cr\$ 84.395.903 no Exercício de 1984.

A exigência foi contestada pela impugnação de fls. 127/132. Com relação ao item "a", argumenta que a correção monetária da conta lucros em suspenso, dentro do próprio exercício, deveria ser feita até sua distribuição, como se faz com os valores do ativo que são corrigidos até sua baixa. As disposições do art. 347, § 1º, do RIR, são genéricas; normas sobre distribuição de lucros durante o exercício só se deram através de atos normativos e só agora houve regulamentação do assunto pelo Decreto-lei nº 2.341/87.

Quanto ao denominado saldo credor de caixa apurado pela fiscalização nos meses de janeiro de cada ano, argumenta que houve lapso de ordem escritural, já que os valores constantes do balanço anterior como notas a receber referem-se a recebimentos dos meses de janeiro seguinte que foram escriturados no caixa posteriormente à data do efetivo recebimento e depósito bancário. Re-compondo o caixa com os documentos juntados não ocorreria o fato apontado.

O suprimento de numerário incomprovado, no valor de Cr\$ 25.660.607, declara que não lhe foi possível compilar a documentação necessária até o momento, porém juntará aos autos oportunamente.

Com relação ao valor de Cr\$ 84.395.903, incluído

h.



Acórdão nº 101-78.002

no auto como pagamentos com recursos extra-contábeis, conforme demonstrativo, o valor de Cr\$ 6.000.000 está correto e se refere à complementação do real valor aplicado em 31.12.82, como se vê no balanço juntado. As demais parcelas de Cr\$ 12.735.223 e Cr\$..... 65.660.680, não foi ainda possível juntar os comprovantes, reservando-se o direito de fazê-lo em época oportuna.

Quanto ao item "d", no valor de Cr\$ 14.262.377, não concorda com a glosa por excedente de correção monetária da conta de reserva de lucros, pois na verdade não houve distribuição disfarçada de lucros, argumentando que deve ser dado o mesmo tratamento pleiteado para o item "a".

Manifestação do autuante consta às fls. 231/235.

Aprovando o parecer de fls. 236/245, a decisão de primeiro grau mantém a exigência na parte ora objeto de recurso, onde, em síntese, temos os seguintes fundamentos:

item "a"

A autuação tem por base a legislação pertinente, embora o inconformismo da impugnante. O preceito legal infringido está estampado no auto de infração.

item "b"

Os valores constantes dos documentos apresentados não se correlacionam com os demais dados, e a impugnante não comprovou a improcedência da presunção de omissão de receitas por saldo do credor de caixa.

item "c"

A impugnante não demonstra a justeza de seu incon



Acórdão nº 101-78.002

formismo, quer por razões de direito ou de fato, e por provas documentais.

item "d"

Conforme comprova o demonstrativo de fls. 115, cujos dados em nada foram contestados, constatou-se a distribuição 'disfarçada de lucros, por empréstimos aos sócios, conforme artigo 367, V, do RIR. O valor deve ser deduzido dos lucros acumulados ou reservas de lucros para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, consoante art. 370, IV, do RIR.

item "e"

Os valores de Cr\$ 6.000.000 e Cr\$ 12.735.223, não comprovou o contribuinte, na fase de fiscalização, relacionar-se 'com o lançamento a débito da conta de cheques emitidos (fls. 56) , permanecendo com a origem incomprovada. Também não comprovada a somatória de notas fiscais não contabilizadas (fls. 66/102), no valor de Cr\$ 65.660.680.

O recurso apresentado (fls. 252/260) traz, basicamente, os mesmos argumentos da peça impugnatória, aduzindo com relação ao valor de Cr\$ 65.660.680 relativo a notas fiscais não contabilizadas, que corresponde a notas oferecidas por empresas inescrupulosas, retidas pela recorrente e entregues ao agente fiscal autuante para investigação. Não podem ser consideradas como omissão de receitas, pois não foram contabilizadas e não afetaram o lucro tributável.

É o relatório.

7. 

Acórdão nº 101-78.002

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

Recurso apresentado dentro do prazo legal.

Entendo que assiste razão à recorrente com relação ao valor de Cr\$ 84.395.903, tributado no Exercício de 1984 como omissão de receitas caracterizada por pagamentos extra-contábeis. Uma parte dessa valor, somando Cr\$ 65.660.680, corresponde a notas fiscais apreendidas conforme termo de fls. 66, que não foram contabilizadas. Declara a empresa, em seu recurso, que não fez pagamentos relativamente a essa documentação. Efetivamente não consta do processo nenhuma evidência indicando que a empresa utilizou recursos não contabilizados para liquidação dessas notas, o que descaracteriza de plano a infração apontada no auto de fls. 107. Sob essa rubrica tributa-se também o valor de Cr\$ 18.735.223, que se refere a valores lançados a débito das contas de "Aplicações em Over Night", Cr\$ 6.000.000 e "Fretes e Carretos a Pagar", Cr\$..... 12.735.223, e a crédito de "Cheques Emitidos", em dezembro de 1983, conforme demonstrativos de fls. 114 e 46. O destino dos recursos, na forma debitada, não foi objeto de contestação fiscal e a exigência se baseia na utilização de recursos extra-contábeis para esse fim, sem que, entretanto, fosse trazida ao processo alguma evidência nesse sentido. Consta do demonstrativo de fls. 46 o valor de Cr\$ 18.735.223 debitado em "Cheques Emitidos" e a crédito da conta "Bancos", em janeiro de 1983, para o qual não logrou a empresa (termo de fls. 56) correlacionar com o registro contábil em lide, de dezembro de 1983, sendo este o argumento principal para a manutenção de exigência em primeira instância. No entanto, esse valor fora objeto de lançamento a débito de "Bancos" e a crédito de "Caixa" em 31.12.82, como cheques contabilizados e compensados apenas em janeiro de 1983, como se vê do termo de fls. 4 onde foi solicitada a documentação correspondente. Vê-se, pois, que esse valor de Cr\$ 18.735.223, debitado nas contas "Aplicação em Over Night" e "Fretes e Carretos a Pagar" em dezembro de 1983, representou efetivamente uma saída de caixa em dezembro de 1982, não obstante os lançamentos contábeis intermediários efetuados nas contas "Bancos"

M.

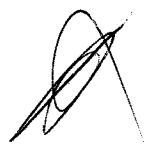
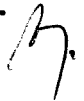
Acórdão nº 101-78.002

e "Cheques Emitidos". Assim, a origem dos recursos utilizados naqueles pagamentos é o próprio "Caixa", segundo a escrituração apresentada. O sistema de escrituração da empresa não parece ser muito informativo, mas não se evidencia no caso, pelos elementos do processo, utilização de recursos extra-contábeis que pudesse configurar omissão de receitas, o que infirma a autuação nessa parte.

Para os demais valores é de ser mantida a tributação.

O valor de Cr\$ 3.872.451 foi tributado como despesas de correção monetária do balanço deduzida a maior, no Exercício de 1983, tendo em vista que as reservas de lucros foram corrigidas sem que delas fosse diminuído o valor referente à distribuição de lucros aos sócios, no período. O procedimento fiscal se encontra amparado no art. 358, I, "a", do RIR, pelo qual o saldo de abertura do exercício, para efeito de correção, será deduzido das variações líquidas ocorridas no período, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores. Portanto, efetivamente, os lucros distribuídos deveriam ter sido deduzidos dos saldos existentes em reservas de lucros, para fins de correção monetária.

Com relação aos valores tributados como omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, não comprova a empresa engano cometido na contabilização de valores recebidos em data posterior aos depósitos correspondentes. A documentação junta da ao processo não discrimina quais valores teriam sido recebidos, a data efetiva do recebimento e os depósitos respectivos que teriam sido baixados de caixa, tornando impossível uma análise conclusiva. Desta forma remanesce a tributação com base no art. 180 do RIR. Da mesma forma remanesce a tributação do valor de Cr\$ 25.660.431, omissão de receitas evidenciada por suprimento de numerário incomprovado, uma vez que não houve encaminhamento de nenhum esclarecimento ou comprovação por parte da recorrente, já que não demonstrada origem diversa dos recursos utilizados.

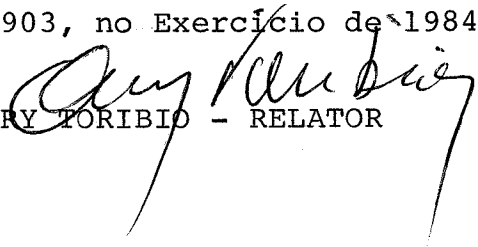


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-77.002

Pela existência de empréstimos a sócios configurando a distribuição disfarçada de lucros até o montante dos lucros acumulados, tributa-se a correção monetária calculada sobre esses lucros e deduzida como despesas — Cr\$ 14.262.377 no Exercício de 1984, conforme demonstrativo de fls. 118. Alega a empresa que na verdade não ocorreu distribuição disfarçada de lucros, sem entretanto esclarecer as operações descritas, nem fornecer qualquer elemento de prova. Contraditoriamente pede a correção dos lucros até a data da distribuição. A situação, portanto, se acha alcançada pelo art. 370, IV, do RIR, amparando o procedimento fiscal, uma vez que se encontra caracterizada, no processo, a ocorrência de empréstimos aos sócios existindo lucros acumulados ou reservas de lucros sem terem sido atendidas as condições do § 1º, "b", do art. 367.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, no mérito dou provimento parcial para excluir da tributação a importancia de Cr\$ 84.395.903, no Exercício de 1984.



ARY TORIBIO - RELATOR